



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001808/99-56
Recurso nº. : 125.009
Matéria : CSL – Ano: 1995
Recorrente : INDÚSTRIA ROMI S/A.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº. : 108.06.545

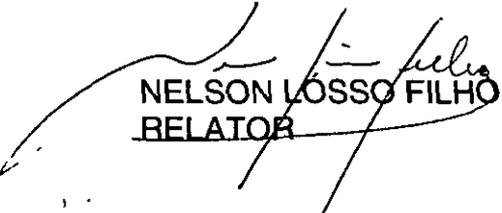
CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA: Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de base de cálculo negativa, inclusive a acumulada em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período de apuração.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA ROMI S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10865.001808/99-56

Acórdão nº. : 108.06.545

Recurso nº : 125.009

Recorrente : INDÚSTRIA ROMI S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa Indústria Romi S/A, foi lavrado auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 02/05, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade, descrita às fls. 03 e 62/63 do Termo de Informação Fiscal:

“1- Compensação a maior de base de cálculo negativa de contribuição social - Conforme a Declaração do Imposto de Renda do período-base do ano de 1995 – Ficha 11 – demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro e demonstrativo da compensação de bases negativas e glosas a lançar no período fiscalizado, o contribuinte compensou, sem observar o limite de 30%, o valor de R\$ 5.506.357,47, relativo a base de cálculo negativa da contribuição social de período base anterior além do limite permitido no Art. 58 da Lei 8.981/95.....”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação em cujo is. 68/69, alega que este processo está intimamente relacionado ao infração lavrado na mesma data, que tem como matéria exigida a parcela de depreciação relativa à diferença IPC/BTNF, estando sua dependência do que ficar ali decidido.

Em 05/06/2000 foi prolatada a Decisão nº 001.465/2000, fls. 79/81, onde Julgadora “a quo” considerou procedente o lançamento, entendimento por meio da seguinte ementa:

“Compensação da Base de Cálculo Negativa. Limite de 30% do Resultado do Período Ajustado. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada após o encerramento do ano-calendário de 1995, cumulativamente com as apuradas até 31/12/1994, poderão ser compensadas até o limite de 30% com o resultado do período de apuração ajustado

Processo nº : 10865.001808/99-56

Acórdão nº : 108.06.545

*pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social.
Lançamento Procedente.”*

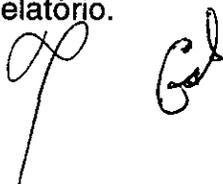
Cientificada em 13/09/2000, AR de fls. 92, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, em cujo arrazoado de fls. 93/96, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda que:

1- por decisão judicial, tem direito de compensar nos três primeiros meses de 1995 a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro sem a limitação de 30% prevista na Lei nº 8.981/95.

2- não fez a compensação na época própria, porque nos referidos meses calculou e recolheu as antecipações com base na receita bruta, haja vista que a liminar autorizatória é datada de 20/04/1995 e publicada em 04/05/1995.

3- o valor compensado na declaração anual, corresponde ao somatório de uma parcela correspondente a 100% do lucro líquido ajustado do período de janeiro a março de 1995 e 30% do período de abril a dezembro de 1995, sendo essa a única forma pela qual poderia exercer o seu direito judicialmente reconhecido.

É o Relatório.



Processo nº. : 10865.001808/99-56
Acórdão nº. : 108.06.545

VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, conforme fls. 99/103 e despacho de fls. 107, entendendo a autoridade local restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

Preliminarmente, registro aqui meu inconformismo com o procedimento de se lavrar dois autos de infração relativo ao mesmo tributo e período fiscalizado, com a formalização de processos distintos, como no presente caso, levando a contribuinte a proceder da forma como apresentou sua impugnação, ocasionando verdadeira confusão.

A autuação teve como fundamento a insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, motivada pela falta de cumprimento pela empresa do limite de compensação de base negativa previsto no art. 58 da Lei 8.981/95, assim redigido:

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

Alega a recorrente que tinha a seu favor decisão judicial reconhecendo o direito a compensação integral da base de cálculo negativa da contribuição social



Processo nº. : 10865.001808/99-56

Acórdão nº. : 108.06.545

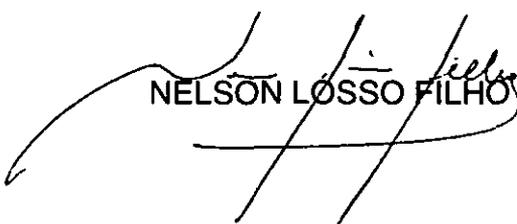
sobre o lucro sem a limitação prevista em lei, nos meses de janeiro a março de 1995 e, por ter tomado ciência da decisão judicial apenas no mês de maio de 1995, para usufruir do direito à compensação integral da base de cálculo negativa desta contribuição, teve que efetuar uma adaptação no seu cálculo na declaração anual de rendimentos, ajustando o valor da base de cálculo negativa dos meses de janeiro a março de 1995.

Entendo incorreto o procedimento adotado pela empresa, ao proceder um verdadeiro ajuste *pro-rata* para determinar o montante da base negativa a compensar no ano-calendário de 1995. A recorrente só poderia se beneficiar da decisão judicial, caso apurasse base de cálculo negativa em balanço mensal nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1995 e não do modo como procedeu na declaração anual de rendimentos.

No ano de 1995 a apuração do IRPJ e CSL podia ser realizada mensal ou anualmente. Ao efetuar o recolhimento por estimativa com base na receita bruta e apresentar sua declaração de rendimentos pessoa jurídica com opção pelo lucro real anual, selou definitivamente sua escolha por esta forma de tributação, como previsto no art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.065/95, não tendo base legal a atitude de apropriar *pro-rata* as bases negativas da contribuição social sobre o lucro dos três primeiros meses do ano de 1995 na apuração da base de cálculo anual da contribuição social sobre o lucro, porque ela expressa exclusivamente o resultado anual do período compreendido entre 01/01/95 e 31/12/95.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões –DF 24 de maio de 2001


NELSON LOSSO FILHO

